



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 589, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – para dispor sobre o atendimento na educação especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 58.** .....

.....  
§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, com início na faixa etária de zero a cinco anos, durante a educação infantil, terá continuidade, independentemente da idade e da etapa escolar do educando.” (NR)

**Art. 2º** O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

**"Art. 59.** .....

.....  
VI – avaliação de suas necessidades específicas de desenvolvimento por equipe multiprofissional da escola e, quando necessário, em parceria com profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS);

VII – interação com a família na decisão sobre o tipo de atendimento a ser oferecido.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Movidos por uma concepção instrumental da educação, os sistemas de ensino têm violado sistematicamente alguns direitos inscritos na Constituição Federal. De início, o direito fundamental de todos à educação (art. 205) muitas vezes é desconsiderado na elaboração das políticas públicas. Por conseguinte, acaba prejudicado o princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I). No dia a dia do universo escolar, também costuma ser esquecido que, além de implicar um dever para o Estado, o direito à educação constitui uma obrigação da família (art. 205), o que requer, entre outras ações, a sua participação nas decisões sobre a educação de seus membros.

De forma mais específica, carece de cumprimento o dever do Estado de assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. É certo que os mais modernos preceitos educacionais recomendam que esse atendimento seja feito preferencialmente na rede regular de ensino, ditame inscrito no próprio texto constitucional. O princípio visa combater os preconceitos e promover a integração das diferenças. De acordo com a Declaração de Salamanca, “o princípio fundamental que rege as escolas integradoras é o de que todas as crianças, sempre que possível, devem aprender juntas, independentemente de suas dificuldades e diferenças.”

A Declaração de Salamanca lembra, igualmente, que as escolas integradoras devem identificar as diferentes necessidades de seus alunos e a elas atender. Ao mesmo tempo, reconhece que há limites para a integração. Desse modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) determina que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial” (art. 58, § 1º). A seguir, a lei estabelece que o atendimento “será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular” (art. 58, § 2º).

Ocorre que a referida visão reducionista da educação tem levado os sistemas de ensino a promover a integração sem nenhum critério pedagógico. As decisões são tomadas precipitadamente, sem a avaliação de equipe profissional e sem considerar a opinião das famílias. Isso indica que a alegada integração deixou de ser um preceito pedagógico, para se tornar uma decisão burocrática, evidenciando o descaso dos agentes do Poder Público em respeitar o direito à educação de alunos com necessidades especiais.

Outro problema corriqueiro no cotidiano escolar consiste na recusa de atender os educandos com necessidades especiais, sob a alegação de que sua idade não mais corresponde à faixa etária do ensino obrigatório. Trata-se de uma compreensão equivocada do conceito de ensino compulsório, que implica não apenas o dever de oferta

pelo Estado, mas o de matrícula pelos pais ou responsáveis. Com a maioridade e a plena capacidade civil, cessa essa obrigação familiar. O que não cessa é o dever de oferta pelo Estado. Isso fica claro na educação básica regular, cuja oferta é assegurada “para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

Não existe na Constituição nem na LDB qualquer limite etário para a educação especial. A LDB apenas estabelece seu início, a partir da educação infantil. Cabe lembrar que a educação especial também diz respeito a alunos ditos superdotados, para quem a legislação prevê a possibilidade de aceleração dos estudos. Para aqueles cuja situação especial impede a terminalidade regular, muitos deles inclusive sem plena capacidade civil, permanece o direito de acesso à educação, independentemente da idade.

A esse respeito, cumpre lembrar que a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, em seu art. 8º, I, considera crime punível com reclusão de um a quatro anos, além de multa, “recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de **qualquer curso ou grau**, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta” (grifo nosso).

Uma vez que tem sido diversa a interpretação de muitas escolas, no que tange à abrangência da educação especial, é nosso dever explicitar na lei o direito assegurado na Constituição Federal. Desse modo, o presente projeto altera a LDB para esclarecer a questão.

Ao mesmo tempo, o projeto determina que a avaliação das necessidades específicas do educando seja feita por equipe multiprofissional da escola. Caso necessário, deve ser acionado o Sistema Único de Saúde, para que seus profissionais possam contribuir com a análise dos casos. Ademais, explicita-se que a família deve participar da decisão sobre o tipo de atendimento, seja a simples integração, seja o atendimento em “classes, escolas ou serviços especializados”.

Estamos convictos de que essas pequenas mudanças legais terão significativo impacto na oferta de oportunidades escolares aos estudantes com necessidades especiais, pondo fim a uma interpretação equivocada da Constituição Federal.

Em vista dos argumentos expostos, peço às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores seu voto favorável à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO V**  
**DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem

como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60.

---

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 21/09/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF  
OS: 14863 /2011**